

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

DECISÃO PLENÁRIA

ACORDÃO Nº 35.891, DE 23/01/2020

Processo nº 1014142011-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Santa Maria das Barreiras

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Odacir Dal Santo – Prefeito Municipal

Contador: Lourival José Marreiro da Costa – CRC nº 7699-PA

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FME DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas do **Fundo Municipal de Educação de Santa Maria das Barreiras**, exercício de **2011**, de responsabilidade de **Odacir Dal Santo**, na forma do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016;

II – Expedir o Alvará de Quitação, ao citado Ordenador, no valor de **R\$-11.848.726,16** (onze milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), conforme disposto no **Art. 46, da Lei nº 109/2016**.

ACORDÃO Nº 35.892, DE 23/01/2020

Processo nº 1053122011-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Joel José Correa Primo – Presidente

Contador: Carlos José do Amaral Ramos – CRC/PA n.º 013.913/0-4

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: IPM DE TUCUMÃ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULAR. RECOLHIMENTO. MULTAS. CÓPIA AO MPE. ANEXAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em

conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares as contas do **Instituto de Previdência do Município de Tucumã**, exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Sr. **Joel Correa Primo**, nos termos do Art. 45, II, “c”, da Lei Complementar n.º 109/2016,

- Lançamento à conta Agente Ordenador do valor de R\$-7.275,35, referente ao saldo final apresentado no Balanço Financeiro da Conta CEF n.º 6.000.989-4, não comprovado através de extrato bancário;

- Não remessa de Lei instituindo o percentual da Taxa de Administração do RPPS, estabelecendo um limite de recursos para fazer face aos seus gastos administrativos, conforme preceituado no Art. 15, da Portaria MPS n.º 402/2008;

- Não apresentação junto ao Balanço Geral do Instituto de Previdência, dos demonstrativos necessários aos esclarecimentos da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS, quais sejam, Demonstrativo dos Investimentos, das Disponibilidades Financeiras do RPPS e o Demonstrativo da Política dos Investimentos, Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial, segundo o Art. 16, VI, da Portaria MPS nº 402/2008;

- Não apresentação dos Demonstrativos necessários à apuração do Resultado Atuarial, conforme dispõe a **Seção V, Arts. 16 e 17, § 1º a 8º, da Portaria MPS n.º 403/2008**;

- As despesas correntes e de capital, necessárias à organização e funcionamento do IPMC, inclusive para a conservação de seu patrimônio, estão acima do limite estabelecido para Taxa de Administração, conforme **Art. 15, da Portaria MPS n.º 402/2008**;

- Ausência de Licitação, por não terem sido encaminhados para o Tribunal os arquivos impressos nem digitalizados das licitações que embasaram os pagamentos das despesas no IPMT, referentes ao exercício 2011, sendo realizados pagamentos que ultrapassaram o limite de dispensa de licitação junto ao credor “A Pioneira Móveis Ltda”, referente a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica ou jurídica especializada, no montante de **R\$-63.780,00**.

II – Determinar que o citado Ordenador deve proceder os seguintes recolhimentos **aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a seguinte quantia:**

R\$-7.275,35 (sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), pela conta “Agente Ordenador”, referente ao saldo final apresentado no Balanço Financeiro da Conta CEF n.º 6.000.989-4, não comprovado através de extrato bancário.

III – Determinar ainda, que o referido Ordenador recolha ao **FUMREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1. 1.000 (hum mil) UPF-PA, com fundamento no Art. 282, I, “b” do Regimento deste Tribunal, pelas falhas referentes ao não atendimento dos dispositivos legais das Portarias MPS n.º 402 e 403/2008, assim relacionadas:

a) Não envio ao TCM da Lei instituindo o percentual da Taxa de Administração do RPPS, conforme preceitua o **Art. 15, da Portaria MPS n.º 402/2008;**

b) Não apresentação junto ao Balanço Geral do IPMC, dos demonstrativos necessários ao esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS, segundo o Art. 16, VI da Portaria MPS n.º 402/2008;

c) Não apresentação dos demonstrativos necessários à apuração do Resultado Atuarial, conforme está disposto na Seção V – Arts. nº 16 e 17, § 1º a 8º, da Portaria MPS n.º 403/2008.

2. 500 (quinhentas) UPF-PA, com fundamento no **Art. 282, I, “b”, da RI/TCM/PA**, em razão das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e funcionamento do IPMC, inclusive para a conservação de seu patrimônio, estarem acima do limite estabelecido para Taxa de Administração (Art. 15, Portaria MPS n.º 402/2008);

3. 500 (quinhentas) UPF-PA, que equivale ao valor de **R\$-1.787,55**, com fundamento no **Art. 282, I, “b”, da RI/TCM/PA**, por não terem sido encaminhados para o Tribunal os arquivos impressos nem digitalizados das licitações que embasaram os pagamentos das despesas no IPMT, referentes ao exercício 2011, sendo realizados pagamentos que ultrapassaram o limite de dispensa de licitação junto ao credor “A Pioneira Móveis Ltda”, referente a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica ou jurídica especializada, no montante de **R\$-63.780,00**, descumprindo o **Art. 2º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c o Art. 37, XXI, da CF/1988.** **IV** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

V – **Advertir**, o Ordenador, que o não recolhimento das multas devidas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação

das penalidades previstas no **Art. 303, I a III do RITCM/PA**, bem como, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo **Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).**

VI – **Certificar** a Prefeitura Municipal de Tucumã, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$ 7.275,35), na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM/PA (Ato nº 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, I, X e XII c/c o Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACORDÃO Nº 35.893, DE 23/01/2020

Processo nº 1360052012-00

Origem: Fundo Municipal de Educação (FUNDEB) de Floresta do Araguaia

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Alsério Kazimirski – Prefeito Municipal

Contador: Lourival José Marreiro da Costa – CRC nº 11.186-PA

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FME – FUNDEB DE FLORESTA DO ARAGUAIA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. REGULAR. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – **Julgar** regulares as contas do Sr. **Alsério Kazimirski**, Prefeito Municipal, Ordenador do Fundo Municipal de Educação (FUNDEB) de Floresta do Araguaia, exercício de 2012, na forma do **Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016.**

II – **Expedir** o Alvará de Quitação, ao citado Ordenador, no valor de R\$-14.774.209,21 (catorze milhões, setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e nove reais e vinte e um centavos), conforme disposto no **Art. 46, da Lei nº 109/2016.**

ACORDÃO Nº 35.894, DE 23/01/2020

Processo nº 273972010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia

Exercício: 2010

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Necília Cristinny de Freitas – Período de 1º/01 a 31/08/2010 e 1º/10 a 30/11/2010 e Albete Alves Braga Pereira – Período de 1º/09 a 30/09/2010 e 1º/12 a 31/12/2010

Contador: Lourival J. Marreiro da Costa – CRC/PA n.º 11186

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia**, exercício de **2010**, de responsabilidade da **Sra. Necília Cristinny de Freitas** e da **Sra. Albete Alves Braga Pereira**, nos termos do **Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016**.

II – Expedir o Alvará de Quitação, as citadas Ordenadoras, segue a seguinte ordem e valores: - **R\$-15.241.291,18** (quinze milhões, duzentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e um reais e dezoito centavos), em favor da **Sra. Necília Cristinny de Freitas**, pelo período ordenado de 1º/01/2010 a 31/08/2010;

- **R\$-2.661.866,72** (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), em favor da **Sra. Albete Alves Braga Pereira**, pelo período ordenado de 1º/09/2010 a 30/09/2010;

- **R\$-4.686.548,49** (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), em favor da **Sra. Necília Cristinny de Freitas**, pelo período de 1º/10/2010 a 30/11/2010; e

- **R\$-3.053.358,93** (três milhões, cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), em favor da **Sra. Albete Alves Braga Pereira**, pelo período de 1º/12/2010 a 31/12/2010.

ACORDÃO Nº 35.895, DE 23/01/2020

Processo nº 592032013-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz

Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas

Ordenadoras: Alcirlei da Silva Torres – período de 1º/01 a 31/08/2013 e Marizete Barros Muniz – período de 1º/09 a 31/12/2013

Contador: Livaldo Rodrigues de Leão – CRC/PA n.º 017264/0-3

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMS DE PORTO DE MOZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. REGULAR. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade das **Sras. Alcirlei da Silva Torres**, período de 1º/01 a 31/08/2013 e **Marizete Barros Muniz**, período de 1º/09 a 31/12/2013, nos termos do **Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016**.

II – Expedir o Alvará de Quitação, de acordo com o **Art. 46**, da citada **Lei**, em favor das citadas Ordenadoras, nos seguintes valores:

- **Sra. Alcirlei da Silva Torres**, no valor de **R\$-7.547.135,87** (sete milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos); e

- **Sra. Marizete Barros Muniz**, no valor de **R\$-5.225.937,43** (cinco milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos).

ACÓRDÃO Nº 36.067, DE 13/02/2020

Processo nº: 101002.2015.2.000

Jurisicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO FILHO (Presidente) E SANDRA REIJANIA PEREIRA DE JESUS (Contadora)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 101002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigos **45**, Inciso **III**, c, d, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Adriano Salomão Costa De Carvalho Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

sem prejuízo do recolhimento e multas a seguir:

IMPUTAR débito de R\$ 111.413,25, ao(à) Sr(a) Adriano Salomão Costa De Carvalho Filho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Adriano Salomão Costa De Carvalho Filho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.038,51**, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.
2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.038,51**, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.
3. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 3.461,70**, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 36.341, DE 29/04/2020

Processo nº 057002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: ELDA CARLOTA DA SILVA FERREIRA (Ordenadora de despesas)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS. EXERCÍCIO DE 2017. REGULARIDADE COM RESSALVAS À UNANIMIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS O RECOLHIMENTO DE MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 057002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo **45**, Inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Elda Carlota Da Silva Ferreira, Ordenadora de despesas relativas ao exercício financeiro de 2017. Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$1.943.772,29 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), após o recolhimento pela mesma, no prazo de 30 (trinta) dias:

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Elda Carlota Da Silva Ferreira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.072,53**, prevista no Art. 282, Inciso III, "a" e Inciso IV, "b", do Regimento Interno, pelo descumprimento do Inciso III, do Art. 6º e do Art. 13 da Resolução nº 11.535/2014.
2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.072,53**, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VIII.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 36.578, DE 03/06/2020

Processo nº 049221.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE MUANÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOSÉ GUILHERME COBEL (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE MUANA. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADE DAS

CONTAS À UNANIMIDADE. NÃO RETENÇÃO DO INSS DEVIDO PELOS SERVIDORES. INCORRETA APROPRIAÇÃO/EMPENHAMENTO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO INSS E AO IPM. RECOLHIMENTO DE MULTAS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 049221.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Jose Guilherme Cobel, Presidente relativas ao exercício financeiro de 2017.

Bem como, ao recolhimento, pelo mesmo, do seguinte:

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jose Guilherme Cobel, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **420 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.500,00**, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, VIII.

2. Multa na quantidade de **420 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.500,00**, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, X.

3. Multa na quantidade de **280 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.000,00**, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, X.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, após o trâmite em julgado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.653, DE 17/06/2020

Processo nº 049225.2017.2.000

Jurisdicionado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MUANÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE MUANA. EXERCÍCIO DE 2017. IRREGULARIDADE DAS CONTAS À UNANIMIDADE. NÃO RETENÇÃO DO INSS DEVIDO PELOS SERVIDORES. INCORRETA APROPRIAÇÃO/EMPENHAMENTO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AO INSS E AO IPM. RECOLHIMENTO DE MULTAS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 049225.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Efrain Martins Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Bem como, ao recolhimento, pelo mesmo, do seguinte:

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Efrain Martins Moraes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **140 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 500,00**, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, VIII.

2. Multa na quantidade de **140 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 500,00**, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, VII.

3. Multa na quantidade de **140 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 500,00**, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, X.

4. Multa na quantidade de **140 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 500,00**, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, X.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, após o trâmite em julgado, para que sejam tomadas as providências cabíveis

ACÓRDÃO Nº 37.839, DE 13/01/2021

PROCESSO Nº 202005601-00

MUNICÍPIO: SANTA MARIA DO PARÁ

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO – PREFEITA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE NOMEAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2018, NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Determinação de Medida Cautelar. Suspensão Decreto de Nomeação Aprovados em Concurso Público Nº 01/2018. Possibilidade de grave lesão ao Erário. Multa em caso de descumprimento. Ciência à ex-gestora e ao Prefeito atual. Comunicar a Prefeitura, a Câmara Municipal e ao MP Estadual em Santa Maria do Pará. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para sustar o Decreto nº 253/2020, que nomeia candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2018, até ulterior decisão, com base na competência dos Tribunais de Contas, que detém o dever de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

II – DETERMINAR que seja cientificado o Sr. ALCIR COSTA DA SILVA, Prefeito eleito para a legislatura 2021/2024 e a Representante do Ministério Público Estadual em Santa Maria do Pará, para as medidas que entender cabíveis, a Câmara Municipal de Santa Maria do Pará e a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, sobre a Medida aplicada, devendo esta última, informar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, via e-mail: gab.cezarcolares@tcm.pa.gov.br, a comprovação da sustação do Decreto nº 253/2020, devidamente publicado na Imprensa Oficial.

III – DETERMINAR à Prefeitura Municipal, na pessoa da gestora referente ao exercício de 2020, Sra. **Diana de Sousa Câmara Melo**, que comprove junto a esta Corte de Contas, a publicação de suspensão do referido Decreto de nº 253/2020.

IV – APLICAR multa de 30.000 (trinta mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA. a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

ACÓRDÃO Nº 37.840, DE 13/01/2021

PROCESSO Nº 202100024-00

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA – PREFEITA

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONCESSÃO 001/2020

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Determinação de Medida Cautelar. Suspensão de Processo Licitatório. Concessão 001/2020. Ausência de Publicação no Mural de Licitação. Possibilidade de grave lesão ao Erário. Multa em caso de descumprimento. Comunicação a Prefeitura, a Câmara Municipal e ao MP Estadual em São Félix do Xingu. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para sustar o processo licitatório de Concessão nº 001/2020, na fase em que se encontra, até ulterior decisão desta Corte, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal São Félix do Xingu, na pessoa de sua gestora, Sra. Minervina Maria de Barros Silva, caso queira, apresente justificativas acerca da Informação de nº 875/2020/2ª Controladoria, nos termos do Art. 34, VI e 67, da Lei Complementar nº 109/2016 combinado com o art. 414, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

III – DETERMINAR que seja cientificado sobre a Medida aplicada, o Ministério Público Estadual em São Félix do Xingu, para as medidas que entender cabíveis, a Câmara Municipal de São Félix do Xingu, na pessoa de seu Presidente, a Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu,

na pessoa de sua gestora à época, devendo esta última, informar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, por meio do e-mail: gab.cezarcolares@tcm.pa.gov.br, a comprovação da sustação do processo licitatório de Concessão nº 001/2020, devidamente publicado na Imprensa Oficial, bem como, neste mesmo prazo e formato, encaminhar a documentação solicitada pelo órgão técnico, conforme os termos da Informação nº 875/2020/2ª Controladoria/TCM-PA.

IV – APLICAR multa de 30.000 (trinta mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA. a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

ACÓRDÃO Nº 37.841, DE 13/01/2021

PROCESSO Nº 202100034-00

MUNICÍPIO: SÃO CAETANO DE ODIVELAS

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: MAURO RODRIGUES CHAVES

DENUNCIANTE: FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RENDEIRO

ASSUNTO: DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CUMPRIMENTO DE NORMA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Determinação de Medida Cautelar. Denúncia. Comissão Administrativa de Transição de Mandato. Possibilidade de grave lesão ao Erário. Multa em caso de descumprimento. Notificar o gestor municipal. Notificar a denunciante. Comunicação a Prefeitura, a Câmara Municipal e ao MP Estadual em São Caetano de Odivelas. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, na pessoa de seu gestor, Sr. Mauro Rodrigues Chagas dê cumprimento ao que dispõe a Instrução Normativa de nº 016/2020 editada por esta Corte, formalizando a Comissão Administrativa de Transição de Mandato, para que seus integrantes apresentem a documentação estabelecida nesta norma,

à Comissão formalizada pela Prefeita eleita para o mandato 2021/2024, cujo responsável pela mesma é o Sr. Rodolfo Severino Rodrigues dos Santos.

II – DETERMINAR que sejam cientificados desta decisão, a Sra. Felipa Rodrigues dos Santos Rendeiro, Prefeita eleito para a legislatura 2021/2024 e Denunciante, o Ministério Público Estadual em São Caetano de Odivelas, para as medidas que entender cabíveis, a Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas e a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, sobre a Medida aplicada, devendo esta última, informar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, por meio do e-mail: gab.cezarcolares@tcm.pa.gov.br, a comprovação do cumprimento da medida e, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas sobre os fatos alegados na peça de denúncia, em anexo.

III – APLICAR multa de 30.000 (trinta mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA. a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

ACÓRDÃO Nº 37.958, DE 03/02/2021

PROCESSO Nº 202100312-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

PODER: EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 190102\2021 – DEMANDA OUVIDORIA Nº 13012021009

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar, que sustou Pregão Presencial nº 190102\2021. Ciência a Prefeitura Municipal de Gurupá. Multa sem efeito. Juntar à prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REVOGAR Medida Cautelar, que sustou o Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 190102\2021, tendo em vista o cumprimento da medida

aplicada, com a devida comprovação da sustação do Processo Licitatório referido, e pela nova publicação no Diário Oficial da União, onde foi consignada nova data para abertura de certame, com a devida publicação no Mural de Licitações do TCM/PA, nos termos do Art. 348, I, do RI/TCM/PA.

II – DAR ciência à PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, na pessoa do gestor municipal, Sr. JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA.

III – TORNAR sem efeito a multa diária aplicada no Acórdão nº 37.876/2021, e **DETERMINAR** a juntada dos autos à prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, exercício 2021. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Muni

ACÓRDÃO Nº 37.959, DE 03/02/2021

PROCESSO Nº 202100313-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

PODER: EXECUTIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 190103\2021 – DEMANDA OUVIDORIA Nº 13012021009

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar, que sustou o Pregão Presencial nº 190103\2021. Ciência a Prefeitura Municipal Gurupá. Multa sem efeito. Juntar à Prestação de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REVOGAR a Medida Cautelar, que sustou o Processo Licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 190103\2021, tendo em vista o cumprimento da medida aplicada, com a devida comprovação da sustação do Processo Licitatório referido, e pela nova publicação no Diário Oficial da União, onde foi consignado nova data para abertura do certame, com a devida publicação no Mural de Licitações do TCM/PA.

II – DAR ciência à PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, na pessoa do gestor municipal, Sr. JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA.

III – TORNAR sem efeito a multa diária aplicada no Acórdão nº 37.877/2021, e **DETERMINAR** a juntada dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Gurupá.

Protocolo: 34059

PORTARIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 269, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021.

A Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 e art. 82, inciso XLV, do Regimento Interno (Ato 23), resolve:

Considerando a Portaria nº 14/2021 - GS-SEPLAD, de 27/01/2021, que altera o Decreto Estadual nº 1.285, de 20/01/2021;

Considerando o agravamento do cenário epidemiológico estadual, a necessidade de monitoramento constante da realidade sanitária e de convergência às recomendações das autoridades de saúde e com o objetivo de contribuir para evitar a propagação do novo coronavírus;

ALTERAR:

O Calendário Oficial deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para o exercício de 2021 estabelecido pela **Portaria nº 0090/2021**, publicada no DOE TCM/PA nº 943 do dia 21/01/2021, **para reestabelecer o expediente nos dias 15 e 17 de fevereiro de 2021.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM/PA

